

Soft Law, Justiça Ecológica e Epistemologias do Sul: a sociobioeconomia amazônica como alternativa normativa e ontológica

Soft Law, Ecological Justice, and Epistemologies of the South: the Amazonian Sociobioeconomy as a Normative and Ontological Alternative

Lena Andréa Muniz

 <https://orcid.org/0009-0009-1411-4782>

E-mail: lena_drea@yahoo.com.br

Instituição: Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

Minicurrículo: Doutoranda em Biotecnologia (PPGBIOTEC – UFAM) e mestre em Desenvolvimento Regional da Amazônia (UFAM). Economista e tecnóloga em Gestão Ambiental. Professora universitária.

Sandro Nery Simões

 <https://orcid.org/0009-0005-3669-9532>

E-mail: sandronery@gmail.com

Instituição: Escola Nacional de Administração (ENAP).

Minicurrículo: Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV) e licenciado em Música (UFES). Professor universitário e advogado.

Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Chaves

 <https://orcid.org/0000-0003-4289-2257>

E-mail: socorro.chaves@outlook.pt

Instituição: Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

Minicurrículo: Doutora em Processus d'Innovation et Changements Organisationnels (CIRED – Centre International de Recherche sur l'Environnement et le Développement, Paris, França) e em Política Científica e Tecnológica (UNICAMP), área interdisciplinar de Sociologia da Ciência, Economia Política, Nova Economia e Ciência Política. Mestra em Sociologia Rural (Antropologia e Economia Rural) pela UFPB e graduada em Serviço Social pela UFAM. Professora Titular da Universidade Federal do Amazonas (UFAM).



Resumo: O agravamento da crise ambiental global tem intensificado os debates sobre os limites dos modelos econômicos convencionais e a urgência de transições paradigmáticas que articulem sustentabilidade, justiça social e pluralidade epistêmica. Nesse contexto, os instrumentos de *soft law* assumem papel relevante como mecanismos orientadores de transformações normativas e institucionais, mais sensíveis à complexidade dos desafios contemporâneos. Este artigo analisa como tais instrumentos têm contribuído para a construção da sociobioeconomia como proposta de reorganização das relações entre economia, sociedade e natureza. Por meio de abordagem qualitativa, interdisciplinar e documental, examinam-se tratados, diretrizes e declarações internacionais, com ênfase na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e sua capacidade de influenciar o ordenamento jurídico interno dos países amazônicos. Sustenta-se que a sociobioeconomia, ao integrar saberes tradicionais, inovação científica e valorização da biodiversidade, constitui não apenas uma resposta ao esgotamento dos modelos produtivistas, mas uma alternativa ontológica de desenvolvimento. Conclui-se que os instrumentos de *soft law* exercem função estratégica na promoção de uma economia regenerativa, plural e democrática.

Palavras-chave: Amazônia; biodiversidade; saberes tradicionais; sociobioeconomia; *soft law*.

Abstract: The worsening global environmental crisis has intensified debates about the limits of conventional economic models and the urgent need for paradigmatic transitions that integrate sustainability, social justice, and epistemic plurality. In this context, *soft law* instruments gain relevance as mechanisms capable of guiding normative and institutional transformations more attuned to the complexity of contemporary challenges. This article analyzes how such instruments have contributed to the construction of sociobioeconomy as a proposal for reorganizing the relationships between economy, society, and nature. Based on a qualitative, interdisciplinary, and documentary approach, the study examines treaties, guidelines, and international declarations, with particular emphasis on the Convention on Biological Diversity (CBD) and its capacity to influence the domestic legal frameworks of Amazonian countries. It is argued that sociobioeconomy, by integrating traditional knowledge, scientific innovation, and the valorization of biodiversity, represents not only a response to the exhaustion of productivist models but also an ontological alternative for development. The article concludes that *soft law* instruments play a strategic role in promoting a regenerative, plural, and democratic economy.

Keywords: Amazon; biodiversity; sociobioeconomy; *soft law*; traditional knowledge.

Introdução

Nas últimas décadas, o agravamento da crise socioecológica global tem pressionado os marcos tradicionais do Direito e da Economia a revisarem seus fundamentos. A Amazônia, enquanto epicentro da biodiversidade planetária e território de rica multiplicidade cultural, configura-se como espaço simbólico e concreto de disputas paradigmáticas. Nesse cenário, a transição para uma sociobioeconomia¹ emerge não apenas como alternativa, mas como exigência histórica, articulando inovação científica, justiça ambiental e saberes tradicionais.

Diante da complexidade dos desafios contemporâneos, tornam-se necessários instrumentos normativos mais flexíveis e dinâmicos. É nesse contexto que os dispositivos de *soft law*², como declarações, diretrizes e protocolos internacionais, ganham destaque por sua capacidade de orientar condutas e articular compromissos multilaterais, mesmo sem coercitividade jurídica. No campo da sociobioeconomia, esses instrumentos contribuem para a construção de um novo *ethos* normativo: descentralizado, sensível à diversidade sociocultural e comprometido com a regeneração dos ecossistemas.

A ascensão do conceito de sociobioeconomia representa uma inflexão teórico-prática. Em contraste com a bioeconomia tecnocrática, que tende a subordinar a natureza à lógica da exploração sustentável, a sociobioeconomia propõe uma economia enraizada nos modos de vida dos povos originários e tradicionais.

¹ A sociobioeconomia é concebida como uma alternativa crítica à bioeconomia tecnocrática, propondo a integração entre saberes tradicionais, justiça ecológica e modos de vida sustentáveis. Trata-se de um conceito emergente articulado por autores como Alberto Acosta, Enrique Leff e Arturo Escobar, vinculado às epistemologias do Sul e ao paradigma do *Buen Vivir*. Cf.: ACOSTA, Alberto. *El Buen Vivir: Sumak Kawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos*. Barcelona: Icaria, 2013; LEFF, Enrique. *Racionalidad ambiental: la reapropiación social de la naturaleza*. México: Siglo XXI, 2004.

² O termo *soft law* refere-se a normas não vinculantes do ponto de vista jurídico, mas que exercem influência significativa sobre o comportamento de Estados e organizações internacionais. Segundo Dinah Shelton, esses instrumentos “embora não tenham força legal coercitiva, possuem autoridade normativa capaz de influenciar decisões políticas e jurídicas”. Ver: SHELTON, Dinah. *Soft Law*. In: SHELTON, Dinah (ed.). *Handbook of International Law*. London: Routledge, 2008.

Nesse modelo, a biodiversidade deixa de ser apenas recurso e passa a ser compreendida como fundamento ontológico da existência, da diversidade e do conhecimento.

Nesse debate, ganham centralidade documentos como a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB, 1992), que introduziu o princípio da valorização dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989), que assegura os direitos coletivos dos povos indígenas e tribais sobre seus territórios, culturas e formas próprias de desenvolvimento. Esses marcos normativos não apenas influenciaram a formulação de políticas públicas nacionais, como também reforçaram a transição epistemológica para modelos que respeitam a pluralidade de saberes e formas de vida.

Este artigo tem por objetivo analisar de que maneira os instrumentos de *soft law* têm contribuído para a transição conceitual rumo à sociobioeconomia, destacando seu papel como catalisadores de mudanças no ordenamento jurídico e nos modelos de desenvolvimento. Para tanto, utiliza-se uma abordagem qualitativa, interdisciplinar e documental, com análise crítica da produção normativa internacional e nacional³, relacionada à emergência de uma racionalidade ecológica que desafia as formas convencionais de produção e regulação.

Ao investigar essa transição, busca-se evidenciar os sentidos em disputa sobre o futuro da Amazônia e do planeta, reconhecendo que o enfrentamento das mudanças climáticas e das desigualdades ambientais exige o protagonismo dos povos da floresta, a valorização dos saberes ancestrais e a reformulação das bases normativas da governança ambiental.

Mostraremos, neste artigo, que os instrumentos de *soft law*, ainda que destituídos de força jurídica vinculante, exercem influência relevante na consolidação de um novo paradigma econômico e social pautado na sustentabilidade, na justiça ecológica e na valorização da diversidade biocultural. Declarações, diretrizes, resoluções, relatórios técnicos e painéis intergovernamentais compõem um arcabouço normativo flexível, apto a orientar políticas públicas, influenciar negociações diplomáticas e moldar o comportamento de atores estatais e não estatais.

No campo ambiental, esses instrumentos têm contribuído para o fortalecimento de agendas amplas, como a Agenda 21, que articulam governança, ciência e direito. Relatórios produzidos por organismos como o IPCC (*Intergovernmental Panel on Climate Change*), bem como declarações resultantes de grandes conferências, como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), têm impulsionado uma nova compreensão da interdependência entre diversidade biológica e diversidade sociocultural. A emergência do conceito de sociobiodiversidade, presente em vários desses documentos, representa um marco importante, ao reconhecer os modos de vida de povos e comunidades tradicionais como elementos fundamentais para a sustentabilidade planetária.

Além de fomentar avanços no plano internacional, os instrumentos de *soft law* também têm impactado o ordenamento jurídico interno dos Estados. Mesmo sem impor obrigações formais, tais dispositivos funcionam como referência normativa, influenciando reformas legislativas, orientando programas de governo e fundamentando decisões administrativas e judiciais. Em muitos contextos, contribuem para a consolidação de práticas que, ao longo do tempo, adquirem caráter costumeiro e passam a integrar o direito internacional consuetudinário.

1. Relatório *Limites do Crescimento* (1972): os primeiros alertas ecológicos globais

Na década de 1970, merece destaque o relatório *Limites do Crescimento*, publicado em 1972 pelo *Clube de Roma*, grupo internacional de intelectuais e cientistas vinculado ao *Massachusetts Institute of Technology* (MIT). O estudo utilizou modelos matemáticos para analisar os impactos do crescimento populacional, do consumo de recursos naturais e da degradação ambiental. Seus resultados apresentaram projeções significativas sobre a possibilidade de escassez de recursos e colapso ambiental nas décadas subsequentes, caso não fossem

³ A abordagem metodológica do estudo é qualitativa, de caráter interdisciplinar e documental, alinhando-se aos pressupostos de análise crítica do discurso jurídico-normativo. Para uma compreensão dessa abordagem, ver: MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. São Paulo: Hucitec, 2014; FLICK, Uwe. *Introdução à pesquisa qualitativa*. Porto Alegre: Artmed, 2009.

adotadas mudanças estruturais nos padrões de crescimento econômico. O relatório consolidou-se como um marco no pensamento ambiental internacional (Meadows et al., 1972, p. 11–12).

O relatório considerava o crescimento sem precedentes da população e da atividade econômica global, os quais, se mantidos, conduziram a um colapso socioeconômico e ecológico (Meadows et al., 1972, p. 30–32). Entre as variáveis analisadas estavam o crescimento populacional, a produção industrial, a produção de alimentos, o esgotamento de recursos naturais não renováveis e a poluição ambiental. O modelo matemático indicava que, na ausência de mudanças significativas nos padrões de crescimento demográfico, produção e consumo, os limites físicos do planeta seriam atingidos em um período de aproximadamente cem anos (Meadows et al., 1972, p. 23–24).

Para que fosse possível alcançar um estado de coisas sustentável, o relatório apontava a necessidade do controle de natalidade, da redução do consumo, do investimento em tecnologias sustentáveis e da preservação dos recursos naturais (Meadows et al., 1972, p. 24; p. 169-170). O relatório teve uma repercussão mundial, sendo discutido na Conferência de Estocolmo em 1972 e tendo influenciado a criação de órgãos como o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), gerando, por outro lado, fortes críticas por parte de uma parcela de economistas e líderes políticos que viam no relatório exageros e até inverdades (Meadows et al., 1972, p. 12-13).

Dessa forma, a degradação ambiental, o esgotamento dos recursos naturais, e as mudanças climáticas nas décadas de 1960 e 1970 impulsionaram uma revisão dos modelos econômicos e de desenvolvimento até então vigentes. Esse movimento resultou na emergência da consciência ecológica global, que passou a reconhecer os limites planetários e a necessidade de políticas integradas para garantir a sustentabilidade ambiental (Sachs, 2002, p. 20-21; United Nations, 1972).

É digno de nota que, após várias décadas, muitas das previsões levantadas pelo Relatório *Limites do Crescimento* mostraram-se verazes. O principal estudo a reavaliar esse relatório foi realizado pelo pesquisador australiano Graham Turner, que comparou os dados observados entre 1970 e 2000 e identificou cenários muito próximos àqueles projetados originalmente. Em nova atualização publicada em 2014, Turner reiterou a tendência de avanço rumo a um colapso ambiental e socioeconômico nas próximas décadas, tal como previa o relatório, caso não sejam implementadas mudanças estruturais no padrão de exploração dos recursos naturais (Turner, 2008; 2014).

De maneira progressiva, com o avanço das discussões globais sobre a questão ambiental, os Estados passaram a positivar, em suas constituições nacionais, o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental, de terceira dimensão, difuso, sem um titular determinado, voltado às presentes e futuras gerações. Algumas constituições que incorporaram em suas normas os princípios 1 e 2 estabelecidos na Declaração de Estocolmo, voltada à preservação de um meio ambiente equilibrado para as gerações futuras, são as de Portugal, África do Sul, México, Colômbia, Alemanha e, de forma mais intensa e inovadora, as constituições plurinacionais da Bolívia e do Equador, esta última expressamente considera a natureza como sujeito de direitos (Simões, 2017).

A incorporação de normas referentes ao direito ao meio ambiente equilibrado nas constituições contemporâneas demonstra que a ampla maioria dos países o reconhece como um direito humano fundamental, de terceira dimensão, de natureza difusa e cuja proteção incumbe não apenas ao Estado, mas a toda a coletividade.

Portanto, a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, o Direito Ambiental Internacional passou a ser compreendido como elemento central para o futuro da humanidade, constituindo-se parte de um projeto civilizacional de caráter intergeracional. Enfraqueceu-se a concepção estritamente utilitarista da proteção ambiental, que a restringia ao interesse econômico e à mera racionalização de recursos naturais no âmbito das relações comerciais (Chasek, 2020). Nos capítulos seguintes, serão examinados os instrumentos jurídicos e políticos que aprofundaram essa nova abordagem do meio ambiente, com ênfase na consolidação da noção de desenvolvimento sustentável e no

surgimento de paradigmas alternativos, como o da sociobioeconomia.

2. Relatório Brundtland (1987): sustentabilidade como ponto de inflexão

Na década de 1980, a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) com a missão de propor estratégias globais capazes de conciliar crescimento econômico e proteção ambiental. O principal resultado desse trabalho foi o Relatório Brundtland (*Our Common Future*, 1987), que consolidou o conceito de desenvolvimento sustentável como aquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades” (World Commission on Environment and Development, 1987, p. 43, tradução nossa). A comissão, ativa entre 1984 e 1987, realizou audiências públicas em diversos países e ouviu cientistas, líderes indígenas, ambientalistas e outros atores sociais, reunindo diagnósticos sobre clima, biodiversidade e energia. O relatório estabeleceu um marco paradigmático para as políticas ambientais globais e abriu caminho para a agenda do século XXI.

O *Relatório Brundtland* é estruturado em três grandes seções. A primeira, intitulada *Preocupações Comuns*, trata dos principais problemas ambientais enfrentados em escala planetária e apresenta, pela primeira vez, o conceito de desenvolvimento sustentável, enfatizando a interdependência entre degradação ecológica, pobreza e desigualdades socioeconômicas (World Commission on Environment and Development, 1987, p. 4). A segunda parte, *Desafios Comuns*, examina os obstáculos para que o desenvolvimento ocorra de forma sustentável em áreas-chave como segurança alimentar, energia, indústria, urbanização e uso de recursos naturais (p. 66–198). A terceira, *Empreendimentos Comuns*, discute a necessidade de cooperação internacional, propondo a criação de instituições e mecanismos jurídicos eficazes que possibilitem a implementação de estratégias sustentáveis no plano global (p. 199–383). Assim, o relatório funciona como um documento de transição, combinando diagnóstico dos problemas estruturais enfrentados na seara ambiental, com as diretrizes políticas voltadas à construção de um modelo de desenvolvimento ecologicamente responsável (World Commission on Environment and Development, 1987, p. 4–5).

O relatório foi pioneiro ao antecipar debates que seriam aprofundados posteriormente, como na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992 (RIO-92). Um dos problemas abordados é a assimetria nas relações comerciais entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Estes últimos, em busca de melhorar sua balança comercial, frequentemente recorrem à exploração intensiva de seus recursos naturais, como ocorre, por exemplo, com a exportação de madeira tropical (World Commission on Environment and Development, 1987, p. 34–36). Essa prática tende a comprometer os ecossistemas locais e perpetuar um ciclo vicioso em que o aumento da pobreza leva à intensificação da degradação ambiental, o que, por sua vez, aprofunda ainda mais a exclusão socioeconômica (Barbier, 2010, p. 636-637).

O conceito de limites ao crescimento já havia sido problematizado pelo relatório do Clube de Roma, que alertava que, mesmo com avanços tecnológicos, há limites biofísicos ao uso de recursos naturais e à capacidade de carga do planeta (Meadows et al., 2004, p. 23-24). Nesse sentido, outro aspecto destacado no relatório é que o conceito de desenvolvimento sustentável implica a existência de limites, não absolutos, mas condicionados pelo estágio atual da tecnologia, pela capacidade de organização social e, sobretudo, pela resiliência da biosfera em absorver os efeitos das atividades humanas. Contudo, esses limites podem ser expandidos à medida que a sociedade aperfeiçoe seus instrumentos tecnológicos e institucionais (World Commission on Environment and Development, 1987, p. 50).

O desenvolvimento sustentável, portanto, não pretende estagnar o progresso, mas redirecioná-lo para dimensões historicamente negligenciadas, como justiça social, equidade e equilíbrio ecológico. Para a Comissão, a erradicação da pobreza é condição indispensável à sustentabilidade, uma vez que o atendimento das necessidades básicas de todos e a ampliação das oportunidades para uma vida digna são pressupostos éticos e práticos. Ideia também defendida por Sachs (2002, p. 52, 85), que considera que sociedades desiguais e vulneráveis são

estruturalmente incapazes de preservar seu capital natural. Um mundo em que a pobreza é endêmica estará sempre vulnerável a catástrofes ecológicas e sociais (World Commission on Environment and Development, 1987, p. 50–51).

O relatório também critica a abordagem compartimentalizada com que os Estados tradicionalmente tratam as políticas ambientais. A fragmentação entre os setores econômico, social e ecológico, somada à baixa articulação institucional, compromete a eficácia das ações públicas e dificulta a formulação de estratégias integradas. Nesse contexto, propõe-se o reconhecimento, por parte dos governos, da indissociabilidade entre economia e meio ambiente, exigindo que os órgãos estatais atuem de maneira coordenada e transversal. Além disso, enfatiza-se a importância da cooperação internacional, com apoio efetivo de organizações multilaterais, cuja legitimidade, segundo o relatório, vinha sendo crescentemente questionada por alguns países (World Commission on Environment and Development, 1987, p. 310–312).

Por fim, o relatório chama atenção para o impacto ambiental da queima de combustíveis fósseis e da destruição das florestas, especialmente no contexto da expansão industrial e urbana. Essas atividades emitem grandes volumes de dióxido de carbono (CO₂), um dos principais gases responsáveis pelo efeito estufa, que dificulta que a radiação solar refletida pela superfície terrestre se dissipe para o espaço, retendo calor próximo ao solo e provocando o aumento da temperatura média do planeta. As consequências incluem a elevação do nível do mar, pelo derretimento das calotas polares, e a ameaça às estruturas sociais, econômicas e políticas de países inteiros, sobretudo os mais vulneráveis (World Commission on Environment and Development, 1987, p. 224–225).

Em consonância com o Relatório *Brundtland*, o primeiro relatório de avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), publicado em 1990, estabeleceu, com base em pesquisas científicas, que as atividades humanas, especialmente a queima de combustíveis fósseis e o desmatamento, estavam aumentando significativamente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa e contribuindo para o aquecimento do planeta (Accioly; Silva; Casella, 2019, p. 233). Também reconheceu a necessidade de respostas urgentes e realizadas de forma ampla com o objetivo de reduzir os impactos do aquecimento global nos anos vindouros.

3. Críticas do Sul Global: Escobar, Sachs, Leff e o impasse epistêmico

O discurso do desenvolvimento sustentável, cuja consolidação como princípio do Direito Ambiental Internacional deve muito ao Relatório *Brundtland*, foi alvo de críticas contundentes por parte de diversos autores do Sul global e da economia ecológica. Para Escobar (1995, p. 217), esse discurso pode ser facilmente cooptado pelas mesmas estruturas que historicamente geraram a crise socioambiental planetária. Em sua perspectiva, é necessário “desfazer o desenvolvimento”, substituindo-o por práticas alternativas, localizadas e enraizadas em racionalidades não hegemônicas, capazes de romper com a lógica produtivista global.

Sachs (1992, p. 21), por sua vez, tece fortes críticas ao conceito, pois, segundo ele, trata-se de uma estratégia liderada pelos países centrais com o objetivo principal de convalidar a continuidade de seu próprio crescimento, e não o de apoiar o florescimento ou o de defender a vida natural ou cultural diversa, como se quer parecer fazer. Há, assim, um disfarce da realidade, cujos números, no relatório, são uma evidência disso, pois encobrem crise mais complexa.

Para Herman Daly, o próprio termo “crescimento sustentável”, frequentemente associado ao conteúdo do relatório, representa uma contradição em si mesmo, um oxímoro, pois pressupõe a possibilidade de crescimento econômico contínuo em um planeta com limites biofísicos finitos. Assim, o relatório, em sua visão, reforça o mito da compatibilidade entre crescimento e conservação, sem reconhecer os reais limites ecológicos do planeta e o esgotamento dos recursos naturais (Daly, 1996, p. 2-7).

Enrique Leff critica a lógica do desenvolvimento sustentável no discurso da Comissão *Brundtland*, afirmando que a proposta se ancora em uma racionalidade econômica dominante que universaliza padrões de progresso e ignora a diversidade epistemológica dos povos e culturas (Leff, 2000, p. 137-138). O reconhecimento

da pluralidade cultural implica aceitar que aquilo que é considerado progresso em uma sociedade pode ser vivenciado como destruição ou retrocesso em outra.

4. Rio-92: o apogeu da *soft law* ambiental

Em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), mundialmente conhecida como Rio-92 ou Eco-92, foi realizada no Rio de Janeiro, marcando os 20 anos da Conferência de Estocolmo. O evento reuniu chefes de Estado, representantes de organismos multilaterais, organizações não governamentais e movimentos sociais, com o objetivo de consolidar o desenvolvimento sustentável como paradigma orientador das políticas públicas internacionais. A conferência foi decisiva para institucionalizar esse conceito como princípio norteador do Direito Ambiental Internacional, conferindo-lhe densidade normativa no plano das relações multilaterais (United Nations, [20--]).

A Rio-92 representou um marco na concretização da governança ambiental global, resultando na adoção de tratados internacionais e instrumentos de *soft law* de grande relevância. Entre os principais documentos aprovados destacam-se: a *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento* (DRMD), também chamada de *Declaração do Rio*; a *Agenda 21*, que definiu diretrizes para a sustentabilidade no século XXI; a *Declaração sobre Princípios Relativos às Florestas*; a *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima* (CQNUMC); e a *Convenção sobre Diversidade Biológica* (CDB) (United Nations, [20--]).

Entre os efeitos institucionais da conferência, destaca-se a criação da *Comissão de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas* (CSD), incumbida de monitorar a implementação da Agenda 21 e promover a articulação entre políticas ambientais, sociais e econômicas em âmbito global, comissão que funcionou até 2013. A Rio-92 também ampliou significativamente o protagonismo de organizações não governamentais, povos indígenas e comunidades tradicionais nas negociações ambientais multilaterais, ainda que com limitações em sua efetiva participação decisória. Por fim, o evento impulsionou a internalização de princípios ambientais nos ordenamentos jurídicos nacionais, contribuindo para a consolidação do Direito Ambiental como um campo normativo autônomo.

4.1 Rio-92 e as críticas ao princípio da sustentabilidade ambiental

Embora muitas das ideias discutidas na Conferência Rio-92 tenham obtido ampla aceitação nas décadas seguintes, a concepção de desenvolvimento sustentável que ali se consolidou continua a ser objeto de críticas contundentes. Além dos autores já mencionados anteriormente no contexto do *Relatório Brundtland*, outras vozes teóricas destacaram as limitações estruturais da visão de mundo promovida a partir da conferência. Entre essas críticas, destacam-se as de Vandana Shiva e Enrique Dussel, cujas abordagens denunciam os fundamentos epistemológicos e geopolíticos do discurso dominante.

Para Shiva (1993, p. 78–83), a sustentabilidade defendida no plano internacional baseia-se em uma racionalidade voltada à tecnocracia e que desvaloriza e invisibiliza formas tradicionais e locais de gestão ambiental. A autora se opõe ao processo de apropriação corporativa da biodiversidade por meio de tratados e políticas que favorecem a biotecnologia e os direitos de propriedade intelectual sobre recursos genéticos, marginalizando os saberes indígenas e comunitários. Essa prática revela a chamada colonialidade do saber, como explicitado por alguns autores latino-americanos: enquanto os conhecimentos tradicionais são instrumentalizados como insumo para inovação científica, são simultaneamente desvalorizados e excluídos dos circuitos formais de reconhecimento e remuneração.

Dussel (2000, p. 84) argumenta que o conceito de desenvolvimento sustentável reproduz a lógica da modernidade eurocêntrica, impondo aos povos do Sul global modelos de progresso que dissimulam, sob uma falsa neutralidade ambiental, formas contemporâneas de dominação estrutural. Em sua perspectiva, sem uma ruptura profunda com as estruturas globais de poder, o discurso corre o risco de servir como novo mecanismo de legitimação de práticas coloniais adaptadas ao século XXI.

Para ambos os pensadores, torna-se imprescindível a construção de alternativas epistêmicas e políticas baseadas no reconhecimento da diversidade cultural e na valorização de formas plurais de existência. Isso exige um diálogo intercultural efetivo, capaz de descolonizar os sistemas econômicos, jurídicos e ambientais que historicamente invisibilizam os saberes e modos de vida dos povos do Sul global, frequentemente sob o disfarce de projetos desenvolvimentistas universais.

4.2 Declaração do Rio: entre responsabilidade comum e limitação normativa

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento foi um documento internacional adotado durante a CNUMAD em 1992. Trata-se de um instrumento não vinculante, classificado como *soft law*, composto por 27 princípios destinados a orientar os Estados em suas políticas públicas e ações relacionadas à proteção ambiental e ao desenvolvimento, buscando o equilíbrio entre crescimento econômico, justiça social e preservação dos ecossistemas (United Nations, 1992b).

Tais princípios estabelecem diretrizes para o manejo sustentável dos recursos naturais, o fortalecimento da participação das comunidades locais e a promoção da cooperação internacional frente aos desafios ambientais globais. Observa-se, nesse conjunto normativo, uma aproximação conceitual com os fundamentos da sociobio-economia, ao valorizar a interdependência entre biodiversidade, saberes tradicionais e justiça socioambiental. A Declaração reafirma e expande os princípios consagrados em Estocolmo (1972), consolidando o desenvolvimento sustentável como princípio normativo central do Direito Ambiental Internacional. A seguir, discorreremos sobre os Princípios que entendemos mais relevantes para o escopo deste trabalho.

O *Princípio 1* evidencia de forma clara o *caráter antropocêntrico* da Declaração: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” (United Nations, 1992b, tradução nossa). Nota-se, portanto, que visões biocêntricas ou ecocêntricas, presentes em abordagens teóricas mais recentes e em normativas constitucionais inovadoras, como as das constituições plurinacionais da Bolívia e do Equador, a última, de forma explícita, reconhecendo a natureza como sujeito de direitos, ainda não se evidenciam nesse princípio inaugural. Tais concepções promovem uma ética de interdependência entre sociedade e natureza. Essa ruptura epistemológica teria que ocorrer posteriormente.

O *Princípio 2* da Declaração do Rio reiterou o que já tinha sido mencionado na Declaração de Estocolmo, a saber, o direito dos Estados de utilizarem seus recursos naturais conforme suas políticas ambientais, mas sublinhou o dever de assegurar que suas atividades não causem danos ao meio ambiente além de suas fronteiras. Tal diretriz se consolidou como um costume internacional, portanto, obrigatório para os Estados, reforçando a necessidade de que eles cooperem no âmbito das iniciativas ambientais coordenadas pela ONU, especialmente no que tange à mitigação de danos transfronteiriços e à promoção da sustentabilidade global (United Nations, 1992b).

No *Princípio 3*, está enunciado o princípio da equidade intergeracional, segundo o qual o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de maneira a satisfazer equitativamente as necessidades das gerações presentes e futuras. O *Princípio 4*, por sua vez, estabelece explicitamente o princípio do desenvolvimento sustentável, como eixo central das políticas ambientais (United Nations, 1992b).

Os *Princípios 5 a 7* tratam da erradicação da pobreza e da diferenciação de responsabilidades entre os países. O *Princípio 7* consagra a noção de “responsabilidades comuns, porém diferenciadas”, reconhecendo que os países desenvolvidos têm maior parcela de culpa pela degradação ambiental global, e, por isso, sua responsabilidade é mais acentuada (United Nations, 1992b).

O *Princípio 10* garante o direito de acesso à informação e a participação pública nas decisões ambientais, sendo aqui aplicado o princípio democrático em matéria ambiental e o da transparência da Administração Pública. O *Princípio 11* impõe aos Estados o dever de promulgar legislações ambientais eficazes, considerando suas realidades específicas (United Nations, 1992b).

O *Princípio 15* enuncia o princípio da precaução, estabelecendo que a ausência de certeza científica não deve ser considerada razão para não se adotarem medidas eficazes com a finalidade de prevenir o dano ambiental. O *Princípio 16* afirma o princípio do poluidor-pagador, pelo qual, o poluidor deve, em regra, arcar com o custo da poluição. O *Princípio 17* trata da avaliação de impacto ambiental, recomendando sua adoção para atividades com potencial significativo de danos ambientais (United Nations, 1992b).

Acompanhando os avanços normativos, o *Princípio 22* reconhece o papel fundamental dos povos indígenas e comunidades locais na conservação da biodiversidade e no ordenamento territorial sustentável, valorizando seus conhecimentos e práticas tradicionais, aspecto que antecipa discussões contemporâneas sobre sociobiodiversidade (United Nations, 1992b).

Por fim, a Declaração do Rio também lançou as bases para a criação de tratados multilaterais essenciais, como a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e a Agenda 21, plano de ação global para implementação do desenvolvimento sustentável nas esferas econômica, social, ambiental e institucional.

Apesar dos avanços observados na Declaração do Rio, o documento foi alvo de críticas significativas. Uma das principais refere-se à sua natureza não vinculante, ou seja, ao fato de constituir um instrumento jurídico de *soft law*. Para diversos analistas, os princípios nela consignados deveriam ter sido incorporados a um tratado formal, dotado de força vinculante, a fim de assegurar maior eficácia diante de interesses econômicos poderosos. Além disso, apontam-se fragilidades terminológicas, como a recorrência a conceitos indeterminados ou expressões vagas, o que abre margem a interpretações que podem esvaziar o cumprimento efetivo das normas propostas. Outro ponto de crítica refere-se ao modelo econômico implicitamente adotado pela Declaração: um modelo capitalista extrativista, centrado na exploração intensiva dos recursos naturais. Soma-se a isso o fato de que, diante da ausência de mecanismos coercitivos, os países do Sul Global têm denunciado a morosidade e a insuficiência nos repasses de recursos financeiros e tecnológicos prometidos pelas nações do Norte, o que compromete de maneira substancial a implementação efetiva dos compromissos multilaterais assumidos pelos primeiros.

A título de exemplo, vejam-se as objeções levantadas por autores como Enrique Leff e Boaventura de Sousa Santos. Para Leff (2001, p. 257), a Rio-92, e, conseqüentemente, a Declaração do Rio, apropriou-se do discurso da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável sem, no entanto, romper com a racionalidade econômica dominante, atrelada ao capital. A sustentabilidade, segundo ele, foi incorporada como recurso retórico ao paradigma desenvolvimentista, convertendo-se em estratégia de fortalecimento da hegemonia do pensamento moderno ocidental. A proposta fracassou, portanto, ao não promover uma ruptura epistemológica autêntica, negligenciando os saberes tradicionais como alternativas válidas para a proteção ambiental e a construção de outros futuros possíveis.

Boaventura de Sousa Santos (2009), em linha semelhante, denuncia a Rio-92 por sua incapacidade de reconhecer a pluralidade epistêmica do Sul Global, perpetuando o que chama de “colonialidade do saber”. Em sua visão, a Declaração e os instrumentos dela decorrentes reforçaram mecanismos neocoloniais, ao não acolher uma ecologia dos saberes, nem permitir o protagonismo de epistemologias indígenas, camponesas ou populares. Assim, para esses autores, as estruturas de poder que sustentam a exclusão econômica, social, jurídica e ambiental, continuaram reproduzidas nos marcos normativos consagrados na conferência, ainda que disfarçadas por um discurso de inclusão e sustentabilidade.

4.3 Declaração sobre Princípios Relativos às Florestas: tensões e omissões

Também foi adotado na Conferência do Rio de Janeiro, em 1992, outro importante instrumento de *soft law*: a Declaração sobre os Princípios Relativos às Florestas (*Non-Legally Binding Authoritative Statement of Principles for a Global Consensus on the Management, Conservation and Sustainable Development of All Types of Forests*). O documento surgiu em meio a intensas polêmicas entre países desenvolvidos, que almejavam por

normas mais rigorosas para o manejo florestal, e países em desenvolvimento, que enfatizavam sua soberania sobre os recursos naturais e a necessidade de flexibilidade regulatória, destacando-se, entre eles, o Brasil. Não foi possível criar um tratado, instrumento com força vinculante, principalmente pela oposição dos países que tinham grandes áreas florestais ainda em seu território.

A Declaração reconhece não apenas a importância biológica e econômica das florestas, mas também seu valor cultural e simbólico, especialmente para os povos indígenas e comunidades tradicionais. Enfatiza, ainda, a valorização dos conhecimentos tradicionais nessas localidades, antecipando debates contemporâneos sobre a sociobiodiversidade. No artigo 5(a), estabelece-se que os Estados têm o dever de promoção de condições que permitam que os povos indígenas ou comunidades locais possam se manter nos seus territórios, realizando suas atividades econômicas, seu modo de organização política e outras práticas que expressam sua identidade cultural e sua organização social (United Nations, 1992c). O que se quer resguardar é a possibilidade de que eles consigam manter a sua autonomia, e, por consequência, suas práticas, nos territórios em que habitam.

Já o artigo 12(d) afirma a necessidade de repartição, de forma equitativa, dos benefícios decorrentes do uso dos conhecimentos indígenas e tradicionais. O Brasil possui regulamentação sobre o assunto, mas, pode-se dizer que na prática, a repartição equitativa, como esperada pela norma, ainda não acontece devidamente (United Nations, 1992c).

Tais dispositivos refletem uma tentativa de reconhecimento da centralidade dos saberes ancestrais na gestão florestal sustentável e indicam um esforço, ainda incipiente, de construção de um modelo jurídico que incorpore princípios de justiça ambiental e pluralismo epistemológico.

Entre os vários críticos do documento internacional, destaca-se Philippe Sands. Ele faz sérias objeções à Declaração sobre os Princípios Relativos às Florestas, não apenas pela ausência de força vinculante (*non-legally binding*), mas também pela limitação de seu conteúdo. Segundo ele, o documento reflete a profunda falta de consenso internacional sobre o tema, o qual, diga-se de passagem, continua envolto por interesses conflitantes entre países do Norte e do Sul Global. O autor observa que os princípios são mal redigidos, dispersos e fragmentados, o que dificulta até a sua classificação sistemática, o que ficou evidente, também, em nossa leitura do instrumento jurídico. O documento se preocupa mais em reafirmar a soberania dos Estados sobre seus recursos florestais, do que em construir um regime cooperativo internacional eficaz. A ideia de que o desenvolvimento deve ocorrer sobre uma base sustentável é afirmada, mas de forma genérica, sem esclarecer como garantir essa sustentabilidade em termos institucionais e operacionais. Mesmo instrumentos como as avaliações de impacto ambiental aparecem com formulações vagas, abrindo margem para sérias limitações. Para Sands, trata-se de um texto fraco, com lacunas importantes, o que compromete sua eficácia normativa e política (Sands, 2012, p. 549–551).

5. Agenda 21: diretrizes, pluralismo e participação popular

A *Agenda 21* é um programa de ação não vinculante produzido durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, com planos de âmbito global, regional e local com a finalidade de garantir o progresso econômico respeitando o meio ambiente e resguardando a justiça, isto é, efetivando o desenvolvimento sustentável no século XXI. Embora não seja um tratado, a Agenda 21 tem grande importância ao propor diretrizes detalhadas para as políticas ambientais dos Estados e das organizações em geral (United Nations, 1992a).

Trata-se de um documento extenso, dividido em 40 capítulos e 4 seções. A primeira Seção aborda aspectos estruturais do desenvolvimento humano, no campo social e econômico. Em seus capítulos extrai-se que o modelo de desenvolvimento a ser adotado deve incluir atenção às desigualdades estruturais e a degradação ambiental. Daí a necessidade de cooperação internacional como forma de acelerar o desenvolvimento sustentável, respeitado o princípio da solidariedade entre Estados e a responsabilidade comum, mas diferenciada, entre países desenvolvidos e em desenvolvimento (United Nations, 1992a).

Também, na Seção I, defende-se o combate e a erradicação da pobreza como condição para que seja alcançado de forma plena o desenvolvimento sustentável, bem como a necessidade de padrões de consumo responsáveis, com limites definidos, não se admitindo um consumo desenfreado e predatório, característico de alguns países desenvolvidos (United Nations, 1992a, cap. 2-4).

Por fim, discorre-se sobre a necessidade de: um crescimento demográfico planejado, inclusive os assentamentos humanos devem ser pensados de modo sustentável; proteção da saúde, que está indissociavelmente ligada às relações do ser humano com o meio ambiente, as quais, se forem precárias, serão capazes de gerar maior insalubridade; decisões governamentais, seja no âmbito social, econômico e político, levarem em conta as questões ambientais; uso de instrumentos adequados de planejamento e avaliação ambiental (United Nations, 1992a, cap. 5-8).

A Seção II da Agenda 21 versa sobre a conservação e o manejo sustentável dos recursos naturais, enfatizando que “os Estados e a sociedade devem estar atentos à situação da atmosfera, das montanhas e de ecossistemas frágeis em geral, bem como a fenômenos como o desflorestamento, a desertificação e a seca” (Portela, 2023, p. 469-470).

O primeiro capítulo da Seção trata da proteção da atmosfera, destacando a necessidade de adoção de medidas eficazes para reduzir a poluição atmosférica, conter o aquecimento global e mitigar os danos à camada de ozônio. Tais medidas incluem a redução das emissões de gases de efeito estufa e a intensificação da cooperação internacional, especialmente por meio de tratados que imponham obrigações aos Estados. Nesse ponto, antecipa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, bem como o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris (United Nations, 1992a, cap. 9).

Em seguida, é analisada a questão do uso racional e planejado da terra, com integração de áreas urbanas e rurais, do combate ao desmatamento e o manejo florestal sustentável, não meramente predatório. É destacado o papel fundamental, nesse manejo, das comunidades locais e dos povos indígenas ao conviverem com as florestas de forma sustentável, devendo, por isso, serem protegidos em seus locais de habitação. Menciona-se, também a promoção da educação florestal e da pesquisa técnica. Aqui há uma antecipação da Declaração sobre os Princípios Relativos às Florestas, já comentada anteriormente (United Nations, 1992a, cap. 10-11).

A luta contra a desertificação, inclusive com o uso da tecnologia, a conservação das montanhas, com sua importância estratégica para biodiversidade, e a transição para um desenvolvimento agrícola sustentável, com diversificação de cultivos e valorização dos conhecimentos tradicionais, especialmente mulheres e povos indígenas, já antecipa as noções de sociobioeconomia (United Nations, 1992a, cap. 12-14).

De forma específica, o capítulo 14 explicita a urgência da transformação dos modelos de agricultura e desenvolvimento rural de forma que seja possível aumentar a produção em paralelo com a preservação ambiental e atento à melhoria das desigualdades sociais. É nesse ponto que o fortalecimento das comunidades tradicionais e dos povos indígenas, com suas práticas de manejo sustentável, ganha relevância (United Nations, 1992a, cap. 14).

No capítulo 15, é destacada a defesa do uso sustentável dos recursos genéticos e da repartição justa e equitativa dos benefícios, novamente com o destaque do papel das comunidades tradicionais para a biodiversidade também é mencionada, antecipando, agora, a Convenção da Diversidade Biológica (CDB, 1992). O documento destaca que a conservação e o uso sustentável da biodiversidade devem levar em conta as práticas e conhecimentos tradicionais das comunidades locais e indígenas, propondo que os governos dos Estados promovam políticas que envolvam essas populações. Isso deverá ser feito: por se atribuir o devido valor aos métodos tradicionais de preservação utilizados por essas comunidades; por garantir-lhes a justa e equitativa participação nos benefícios econômicos que derivarem de suas práticas; pela inclusão dos povos indígenas na coleta e na análise de dados sobre a biodiversidade. Ademais, os governos devem respeitar, registrar e promover os conhecimentos associados de povos indígenas e comunidades tradicionais, especialmente no manejo sustentável do patrimônio genético (United Nations, 1992a, cap. 15).

A partir de uma leitura sistemática e axiológica da Constituição brasileira de 1988, Fabríz e Simões (2020, p. 151) afirmam que é possível extrair deveres fundamentais voltados à preservação e à defesa do patrimônio genético, bem como à proteção e à promoção dos conhecimentos tradicionais associados. Tal compreensão dialoga com a Agenda 21, especialmente em seu Capítulo 15, que reconhece a biodiversidade como valor essencial ao desenvolvimento sustentável e destaca o papel estratégico das comunidades locais e indígenas, detentoras de saberes que contribuem diretamente para sua conservação.

Para os autores, a preservação refere-se ao cuidado preventivo e à manutenção da diversidade genética nacional, dever voltado ao Estado e à coletividade, enquanto a defesa envolve respostas concretas diante de ameaças, como a biopirataria ou a exploração predatória de recursos, dever voltado preponderantemente ao Estado. No que se refere aos conhecimentos tradicionais, a proteção diz respeito à salvaguarda contra usos indevidos e à garantia de integridade cultural, enquanto a promoção demanda políticas públicas que incentivem a valorização, a continuidade e a transmissão intergeracional desses saberes. No caso dos conhecimentos tradicionais associados, os deveres extrapolam a esfera estatal, convocando a coletividade à construção de uma ética ecológica e cultural (Fabríz; Simões, 2020, p. 150-156).

Ao reforçar a importância da repartição justa de benefícios e da inclusão desses grupos na governança ambiental, a Agenda 21 confere densidade normativa internacional àquilo que a Constituição brasileira já delineia como dever coletivo: cuidar, respeitar e dinamizar o patrimônio genético e os saberes que dele emergem, como condição para uma sociedade justa, plural e sustentável (United Nations, 1992a, cap. 15).

Os capítulos seguintes da Seção II vão tratar da gestão ambientalmente adequada da biotecnologia, da proteção dos oceanos, por meio da cooperação internacional, do uso sustentável da água doce e da gestão e controle dos resíduos sólidos, radioativos e perigosos (United Nations, 1992a, cap. 16-22).

Na Seção III, há a inclusão de atores sociais diversos como participantes do processo de construção da sustentabilidade. O que se extrai dessa seção é que a implementação de um real desenvolvimento sustentável não será possível sem a participação ativa de grupos vulneráveis e marginalizados da sociedade (United Nations, 1992a).

Entre os grupos mencionados na Seção, estão as mulheres, as crianças, as organizações não governamentais (ONGs), os trabalhadores e seus sindicatos, as autoridades locais etc. Destacamos, especialmente, o capítulo 26, que trata dos povos indígenas e suas comunidades. Este capítulo, intitulado “*Reconhecendo e fortalecendo o papel dos povos indígenas e suas comunidades*”, representa um marco na consolidação da relação entre desenvolvimento sustentável e reconhecimento dos direitos indígenas. Nele, há a defesa de que os povos indígenas possuem uma relação histórica e espiritual com suas terras, pois descendem dos primeiros habitantes das regiões que as ocuparam, a qual foi transmitida a seus descendentes por suas tradições, costumes ancestrais, seus saberes ecológicos e sistema de manejo de recursos. Essa relação precisa ser preservada, pois é considerada indissociável ao bem-estar físico, mental, cultural, social e econômico desses povos (United Nations, 1992a, cap. 26).

No capítulo mencionado, há o reconhecimento do processo histórico de marginalização sofrido pelos povos indígenas, que encobriu os seus conhecimentos tradicionais e suas relações com a natureza. Assim, apela para que os esforços nacionais e internacionais contemplem os saberes, os valores e os modos de vida indígenas, promovendo sua participação ativa na formulação e implementação de políticas de gestão dos recursos naturais (United Nations, 1992a, cap. 26).

Entre os objetivos a serem alcançados pelos Estados, destacam-se: a necessidade de políticas nacionais que reconheçam e protejam os territórios indígenas contra práticas ambientalmente insustentáveis ou culturalmente inadequadas; o incentivo ao fortalecimento de mecanismos de resolução de conflitos fundiários; e a valorização dos conhecimentos tradicionais para manejo sustentável dos recursos naturais (United Nations, 1992a, cap. 26).

Há ainda a determinação para que os órgãos governamentais e as organizações internacionais apoiem os meios de produção ambientalmente saudáveis alternativos, para que as comunidades indígenas possam participar efetivamente do desenvolvimento sustentável. (United Nations, 1992a, cap. 26).

É digno de nota que, em diversas de suas decisões, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem avançado em consonância com diretrizes já preconizadas pela Agenda 21. Conforme análise aprofundada da jurisprudência da referida Corte, realizada por Mazzuoli (2019), casos paradigmáticos como *Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras*, *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua*, e *Comunidade Yakye Axa vs. Paraguai* são ilustrativos desse movimento. Em tais decisões, a Corte tem sido enfática ao afirmar que, para as comunidades indígenas, a terra não representa mera posse ou instrumento produtivo, mas sim “um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo de geração em geração” (Mazzuoli, 2019, p. 535). A proteção dos direitos culturais dessas comunidades, sistematicamente violados ao longo da história, também é reiterada, ao se reconhecer que os povos indígenas possuem formas próprias de conceber o mundo e de se relacionar com a natureza, o que impõe aos Estados a obrigação de garantir o exercício pleno de suas práticas consuetudinárias (Mazzuoli, 2019, p. 533). Pode-se, assim, afirmar que a Agenda 21 tem exercido notável influência na consolidação e evolução do debate internacional sobre os direitos dos povos indígenas, ao enfatizar a inseparabilidade entre cultura, território e sustentabilidade.

Defende-se não só a preservação dos saberes e práticas de manejo de recursos tradicionais, mas o intercâmbio de experiências nesse aspecto. Nesse quesito, o programa estabelecido pelo capítulo 26 se aproxima de conceitos que têm sido discutidos no novo constitucionalismo latino-americano, como a interculturalidade, o qual aponta que diferentes formações culturais podem, dialogicamente, se comunicar e aprenderem umas com as outras. A proposta vai além do multiculturalismo tradicional, desenvolvido pela concepção de autores do Norte Global, sensíveis à realidade própria que enfrentavam, e que defende uma convivência pacífica entre culturas diversas, com respeito às diferenças, sem darem ênfase à dialogicidade construtiva como mecanismo para resolução dos conflitos.

Também, de forma avançada, é mencionado que a ONU, bem como outras organizações internacionais e os governos dos Estados deverão buscar uma melhor compreensão dos conhecimentos e das experiências em manejo dos recursos naturais das populações indígenas relacionados com o meio ambiente para que possam aplicá-los aos desafios contemporâneos do desenvolvimento. O capítulo propõe ainda ações, tais como: a ratificação de convenções internacionais pertinentes, como a Convenção nº 169 da OIT; a proteção da propriedade intelectual e cultural indígena; a institucionalização de canais de consulta e participação nos processos decisórios; o apoio técnico e financeiro ao desenvolvimento autônomo sustentável (United Nations, 1992a, cap. 26).

Em suma, o Capítulo 26 da Agenda 21 é altamente inovador, pois os povos indígenas, de objeto de tutela, passam a ser conhecidos como sujeitos com capacidade plena, além de detentores de conhecimento tradicional imprescindível à sustentabilidade. Nota-se, no programa esboçado, a tentativa de assegurar o respeito à diversidade cultural, à justiça social, com a necessidade urgente de preservação da biodiversidade, essencial para a manutenção da vida na Terra.

Por fim, a Seção IV da Agenda 21 versa sobre os meios de financiamento e implementação das diretrizes relacionadas ao desenvolvimento sustentável, incluindo a transferência de tecnologias ambientalmente seguras, a pesquisa científica, a educação, a informação, entre outras. Em suma, a seção procura esboçar como viabilizar o cumprimento dos compromissos assumidos nas outras seções. Ela reconhece que, sem instrumentos concretos, como financiamento adequado, transferência de tecnologia, capacitação institucional e cooperação científica, os compromissos assumidos por Estados e organismos internacionais permanecem meramente declaratórios.

Essa Seção destaca a urgência de mobilizar recursos financeiros, especialmente para os países em desenvolvimento, que enfrentam limitações estruturais para cumprir metas ambientais. Também defende que os países desenvolvidos têm o dever de transferir tecnologias ambientalmente saudáveis, respeitando os direitos

de propriedade intelectual, de forma equitativa e que considere as realidades locais (United Nations, 1992a, cap. 33–34). A educação, a conscientização, o fortalecimento das instituições públicas, são considerados de grande relevância para a transformação cultural de práticas de desenvolvimento sustentável (United Nations, 1992a, cap. 36–37).

Mais de três décadas se passaram desde a apresentação da Agenda 21, mas seu conteúdo permanece atual, influenciando políticas públicas em diversos países e impulsionando a agenda ambiental global. Mesmo sem caráter vinculante, sua estrutura programática detalhada, a clareza de suas diretrizes e o respeito à diversidade cultural e socioambiental conferem-lhe eficácia. A Agenda 21 segue como um marco de transição paradigmática, ao estimular uma mudança profunda na mentalidade global em direção a práticas sustentáveis, integradas e solidárias.

Considerações finais

A emergência da sociobioeconomia como paradigma alternativo ao modelo econômico tradicional, centrado na lógica do extrativismo e da maximização de lucros, desafia profundamente as estruturas normativas e epistemológicas que sustentaram as formas hegemônicas de desenvolvimento. A partir da análise dos instrumentos de *soft law*, observou-se que, embora não vinculantes, esses mecanismos desempenham papel estratégico na conformação de uma nova racionalidade jurídica e política, voltada à valorização da diversidade biológica e sociocultural.

As diretrizes internacionais sobre biodiversidade, clima e direitos dos povos tradicionais, como as da Convenção sobre Diversidade Biológica, da Organização Internacional do Trabalho e de fóruns multilaterais da ONU, contribuíram para a sedimentação de princípios que, mesmo sem força coercitiva imediata, orientam legislações nacionais, políticas públicas e práticas econômicas. Nesse sentido, a sociobioeconomia constitui uma inflexão ética e conceitual, na medida em que articula conhecimentos científicos, saberes tradicionais, sustentabilidade e justiça socioambiental em torno de novos modelos de uso e valorização dos recursos naturais.

Para que essa transição seja efetiva, é imprescindível que os princípios orientadores da sociobioeconomia transbordem o plano normativo internacional e se incorporem estruturalmente às políticas públicas. O Estado deve assumir papel proativo na formulação de marcos regulatórios inclusivos, no fomento à ciência aberta e no fortalecimento institucional de políticas de base territorial, que reconheçam os povos da floresta como sujeitos de direitos e de conhecimento, e não como meros beneficiários de políticas compensatórias.

Ao mesmo tempo, a consolidação da sociobioeconomia exige uma ruptura com o epistemicídio operado pelas racionalidades ocidentais modernas. O reconhecimento dos modos de vida dos povos originários e tradicionais demanda um diálogo intercultural profundo, que desestabilize hierarquias entre o saber acadêmico e o saber ancestral. As epistemologias do Sul, como propõem autores como Boaventura de Sousa Santos, Alberto Acosta, Enrique Leff e Arturo Escobar, oferecem uma base teórico-política essencial para a construção de uma justiça epistêmica, sem a qual não há possibilidade de justiça ecológica.

Nesse processo, as universidades e centros de pesquisa têm papel estratégico. É necessário que esses espaços deixem de ser reprodutores de lógicas coloniais e passem a ser mediadores de transformações paradigmáticas, promovendo práticas científicas interdisciplinares, coautorias com povos tradicionais e ações extensionistas enraizadas nos territórios. A produção de conhecimento deve ser dialógica, situada e comprometida com a regeneração dos vínculos entre natureza, sociedade e futuro.

Conclui-se, portanto, que os instrumentos de *soft law* não apenas abrem espaço para novas formas de regulação e governança, como também potencializam a construção de um novo pacto civilizatório baseado na sustentabilidade, na equidade e na pluralidade epistêmica. Nesse horizonte, a sociobioeconomia desponta como alternativa normativa, ontológica e política à crise civilizatória contemporânea.

Referências



ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 24. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2019.

BARBIER, Edward B. Poverty, development and environment. *Environment and Development Economics*, Washington, DC, v. 15, n. 6, p. 635-660, 2010. Disponível em: <https://www.greenpolicyplatform.org/sites/default/files/Barbier%2C%20Edward%20-Poverty%2C%20development%20and%20environment%20%282010%29.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2025.

CDB – CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

CHASEK, Pamela. *Stockholm and the birth of environmental diplomacy*. Winnipeg: International Institute for Sustainable Development, 2020. Disponível em: <https://www.iisd.org/articles/stockholm-environmental-diplomacy>. Acesso em: 10 jun. 2025.

DALY, Herman. *Beyond growth: the economics of sustainable development*. Boston: Beacon Press, 1996.

DUSSEL, E. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis/RJ: Vozes, 2000.

ESCOBAR, Arturo. *Encountering development: the making and unmaking of the Third World*. Princeton: Princeton University Press, 1995.

FABRIZ, Dauri Cesar; SIMÕES, Sandro Nery. Deveres fundamentais relacionados ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados. *Revista de Direito Ambiental*, v. 100, p. 143-166, 2020.

LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. 2. ed. São Paulo/SP: Cortez, 2000.

LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. São Paulo/SP: Cortez, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos na jurisprudência internacional: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais*. São Paulo/SP: Método, 2019.

MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jorgen; BEHRENS III, William W. *The limits to growth*. New York: Universe Books, 1972.

MEADOWS, Donella H.; RANDERS, Jorgen; MEADOWS, Dennis L. *Limites do crescimento: a atualização de 30 anos*. São Paulo/SP: Cultrix, 2004.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais. Genebra, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo72. Acesso em: 10 mar. 2025.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário*. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo/SP: JusPodivm, 2023.

SACHS, Ignacy. *Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente*. São Paulo/SP: Studio Nobel; FUNDAP, 1992.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro/RJ: Garamond, 2002.

SANDS, Philippe. *Principles of international environmental law*. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, M. P. G. (org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo/SP: Cortez, 2009. p. 31-83.

SHIVA, Vandana. *Monocultures of the mind: perspectives on biodiversity and biotechnology*. London: Zed Books, 1993.

SIMÕES, Sandro Nery. *Estado moderno e constitucionalismo plurinacional andino*. Curitiba/PR: Juruá, 2017.

TURNER, Graham. A comparison of The Limits to Growth with thirty years of reality. *Global Environmental Change*, [S. l.], v. 18, n. 3, p. 397-411, ago. 2008. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0959378008000435>. Acesso em: 13 abr. 2025.

TURNER, Graham M. *Is global collapse imminent? An updated comparison of The Limits to Growth with historical data*. Melbourne: Melbourne Sustainable Society Institute, University of Melbourne, 2014. (MSSI Research Paper, n. 4). Disponível em: https://capitalinstitute.org/wp-content/uploads/2014/10/LtG-review-MSSI-ResearchPaper-4_Turner_2014.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

UNITED NATIONS. *Report of the United Nations Conference on the Human Environment*. Stockholm, 1972. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/523249>. Acesso em: 12 mar. 2025.

UNITED NATIONS. Agenda 21: programme of action for sustainable development. New York: United Nations, 1992a. Disponível em: <https://sdgs.un.org/sites/default/files/publications/Agenda21.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

UNITED NATIONS. *Rio Declaration on Environment and Development*. Rio de Janeiro, 1992b. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/154750>. Acesso em: 10 out. 2025.

UNITED NATIONS. *Non-Legally Binding Authoritative Statement of Principles for a Global Consensus on the Management, Conservation and Sustainable Development of All Types of Forests*. Rio de Janeiro, 1992c. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/154752>. Acesso em: 12 abr. 2025.

UNITED NATIONS. United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, Brazil, 3-14 June 1992. New York: United Nations, [20--]. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/rio1992>. Acesso em: 10 abr. 2025.

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. *Our common future*. Oxford: Oxford University Press, 1987.